



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 3000841-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48752

Agravo de Instrumento nº 3000841-70.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado: **GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Jamil Nakad Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal visando à cobrança de multa ambiental por danos à vegetação em área de preservação permanente. A decisão recorrida limitou juros de mora e correção monetária à SELIC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação dos juros de mora e correção monetária à taxa SELIC é aplicável a débitos de natureza não tributária, como multas ambientais.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias de ordem pública, como juros e correção monetária, mas não se aplica a taxa SELIC em multas administrativas, que não são créditos tributários.

4. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado rejeitam a aplicação da SELIC em débitos não tributários, mantendo os acréscimos legais previstos na CDA.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa SELIC não se aplica a débitos de natureza não tributária, como multas ambientais. A exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública.

Legislação Citada:

- Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 2º; Lei n. 4.320/64, art. 39; Decreto-Lei nº 1.735/79; Lei nº 10.522/02.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2365151-63.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/12/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2069122-32.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 24/04/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2063616-75.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/05/2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 47/51 (autos principais), que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada e limitou a taxa de juros cobrada em CDA oriunda de multa ambiental à taxa SELIC, afastando os encargos originalmente previstos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante que os precedentes vinculantes que impõem a observância da SELIC (ADI 442/SP e Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000) restringe-se exclusivamente ao âmbito tributário, e, ao contrário do que disposto em sentença, não se trata de débito de ICMS, mas sim de MULTA AMBIENTAL.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 19/20) e respondido (fls. 26/32), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 39/53), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"(...) Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, o que faço apenas para afastar a metodologia da Lei Estadual nº13.918/2009 do cálculo dos juros das certidões de dívida ativa que deram origem à presente execução, substituindo-as pela adoção da taxa SELIC. Determino que a Fazenda do Estado, em dez dias, refaça os cálculos de acordo com os juros fixados na presente decisão. Por força da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão igualmente rateadas. Não há condenação autônoma a honorários advocatícios de sucumbência, o que se reserva eventualmente à via própria. Na sequência, intime-se o credor para que promova o andamento, requerendo o quê de direito. Intime-se."

O recurso comporta provimento.

Com efeito, tendo em vista que a hipótese dos autos não versa sobre crédito tributário, mas multa administrativa, não incide no caso o entendimento firmado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que teve por objeto a Lei Estadual nº 13.918/2009, que estabeleceu a sistemática de composição dos juros de mora para os créditos fiscais estaduais. No julgamento, este Tribunal afastou a aplicação de índices de correção

monetária e juros de mora superiores aos fixados pela União para a cobrança de tributos federais, em que incide a taxa SELIC e, assim, deu à Lei Estadual nº 13.918/2009 interpretação conforme à Constituição Federal, para determinar que “a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim”, evitando, assim, a majoração excessiva dos valores exigidos pelo Fisco Estadual.

Assim, não se aplicando ao caso o entendimento firmado para os créditos tributários, devem ser mantidos os acréscimos legais previstos na CDA, incidentes sobre dívidas oriundas de infrações administrativas.

Nesse sentido trilham os precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado, rejeitando a aplicação da Selic e reconhecendo a regularidade dos critérios estabelecidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c artigo 39 da Lei 4.320/64 e Decreto-Lei 1.735/79:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Execução fiscal visando à cobrança de multa ambiental por danos a vegetação em área de preservação permanente. A decisão recorrida limitou juros de mora e correção monetária à SELIC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação dos juros de mora e correção monetária à taxa SELIC é aplicável a débitos de natureza não tributária, como multas ambientais. III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias de ordem pública, como juros e correção monetária, mas não se aplica a taxa SELIC em multas administrativas, que não são créditos tributários. 4. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado rejeitam a aplicação da SELIC em débitos não tributários, mantendo os acréscimos legais previstos na CDA. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A taxa SELIC não se aplica a débitos de natureza não tributária, como multas ambientais. 2. A exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública. Legislação Citada: Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 2º; Lei n. 4.320/64, art. 39; Decreto-Lei nº 1.735/79; Lei nº 10.522/02. TJSP, Agravo de Instrumento 2365151-63.2024.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/12/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2069122-32.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 24/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2063616-75.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/05/2024”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001367-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 10/03/2025).

“EXECUÇÃO FISCAL. Multa ambiental. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não limitou a taxa de juros à Selic. Não acolhimento. Débito de natureza não tributária. Incidência dos Decretos nº 1.736/79 e 1735/79. Posição consolidada da Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2365151-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 03/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA AMBIENTAL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE REJEIÇÃO JUROS PLEITO VOLTADO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 10.522/02 INADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Para os débitos decorrentes de multa ambiental, de natureza não tributária, a taxa de juros permanece regulada pelo art. 2º do DL nº 1.736/79 e art. 39 da LF nº 4.320/64, com redação dada pelo DL nº 1.735/79, sendo inaplicável a orientação traçada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, que versou sobre matéria tributária, razão pela qual afastado o pleito relacionado à aplicação da Taxa Selic em relação aos juros moratórios.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069122-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 24/04/2024).

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa ambiental. Pretensa aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Crédito de natureza não tributária. Taxa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros regulada pelo art. 2º do DL nº 1.736/79 e art. 39 da LF nº 4.320/64, com redação dada pelo DL nº 1.735/79. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063616-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 03/05/2024)

De rigor, portanto, a reforma da decisão r. recorrida para a rejeição da exceção de pré-executividade ofertada pela executada, afastada a incidência da taxa SELIC conforme postulado.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator